



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11040.000758/2005-19
Recurso nº	136.648 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.978
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	SGM PERÍCIAS E ASSESSORIAS S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. É vedado à autoridade administrativa deixar de aplicar norma legal por considerá-la inconstitucional.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Marciel Eder Costa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ADP', is written below the text.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – lavrado contra o contribuinte acima identificado, tendo em vista a entrega a destempo da(s) declaração(ões) em comento.

A autuada impugna o lançamento alegando que a empresa antes de qualquer procedimento fiscalizatório, fez de forma espontânea a entrega das referidas DCTF's.”

A DRJ de Porto Alegre considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: Incabível a arguição de denúncia espontânea com o intuito de eximir-se de penalidade em caso de atraso na entrega de obrigação acessória.

Lançamento procedente”

Ciente da decisão em 18/08/2006 (AR de fl. 29) e, inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho em 13/09/2006, repetindo as razões da impugnação e insistindo nas questões relativas à denúncia espontânea, à multa confiscatória e à proibição do confisco tributário.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Conselho.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano de 2003.

A penalidade está prevista no artigo 7º da Medida Provisória nº 16, publicada em 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, com vigência em 25/04/2002, que tem a seguinte redação:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Portanto, não há que se falar em falta de amparo legal para a imposição em tela.

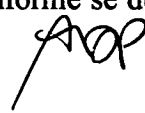
Quanto ao valor da multa, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, deve ser de no mínimo R\$ 500,00.

Acrescento ainda que o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicada em 28/06/2007, veda afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade que, no caso, seria a questão de proibição de confisco.

Mesmo que assim não fosse, a vedação constitucional à utilização com efeito de confisco refere-se a tributos e não a penalidades.

A outra razão levantada diz respeito ao cabimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Também não procede. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende



dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

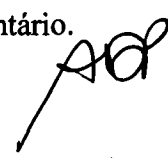
Cabe reproduzir também o trecho da ementa do acórdão relativo ao AGRESP 248.151-PR, que bem ilustra a posição daquela Egrégia Corte quanto ao assunto em comento: “3. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.”

Finalmente, vale lembrar que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também corre no mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida por meio do Acórdão 301-124.712, relatado pelo Conselheiro Luís Antônio Flora em 06/11/2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade. Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória, sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

Recurso especial provido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO